

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.

RECURSO À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 29.505.771/0001-12, com sede na Avenida Coronel Frederico Lundgren, 50, Rio Doce, Olinda/PE, por seu representante legal infra-assinado, o Sr. Jeffeson Paulo de Marrocos, portador do RG nº 2.973.274, CPF nº 066.586.984-30, vem, com fulcro em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **SOLICITAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA**, nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS:

A subscrevente participou da licitação supramencionada, conforme **ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** da Licitação em epígrafe, com efeito na ocasião de análise de documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitações entendeu da seguinte forma:

- Concluída a análise dos documentos apresentados pela empresa, profere o presente julgamento de habilitação, considerando-a **INABILITADA** para participar da próxima fase do certame pelo motivo a seguir:

Diante da análise feita por esta douta comissão, onde diz que a empresa apresentou e supriu a exigência para todos os **ITENS**, porém em relação ao **ITEM 08.06.03**, no tocante: Atestado de visita fornecido pelo Departamento de Engenharia/Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura Urbana de Itaporanga-Pb, ou pessoa por ela designada, de que a licitante visitou os locais para execução do objeto desta licitação, até a data limite para realização da visita no dia **01/02/2021**.



Com efeito, pedimos vênia para apontar o cometimento de equívoco quando da inabilitação da licitante na situação aventada, uma vez que todos os **ITENS** exigidos pelo Edital foram satisfatoriamente observados e cumpridos, com a apresentação de toda a documentação pertinente, razão pela qual o ato deve ser imediatamente revisto, nos termos seguintes.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, urge expor que, embora o item 08.06.03 em questão preveja a necessidade de atestado de visita fornecido pelo Departamento de Engenharia/Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura Urbana de Itaporanga-PB ou pessoa por ela designada, de que a licitante visitou os locais para execução do objeto da licitação, o **SUBITEM 08.03.06.01**, estabelece que:

08.03.06.01 – Caso a licitante **não queira realizar a visita**, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, **declaração formal assinada pelo responsável técnico ou representante legal da empresa** preferencialmente com firma reconhecida, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e do escopo dos serviços, bem como das exigências ambientais, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiras com o Município de Itaporanga-PB.

Conforme se vislumbra, o próprio edital possibilitou ao licitante a opção de não realizar a visita em questão, podendo, em substituição ao atestado de visita, apresentar **“declaração formal assinada pelo responsável técnico ou representante legal da empresa”**, o que foi efetivado na ocasião de habilitação, como se verifica dos documentos presentes no envelope de nº 01 de habilitação, devidamente numerados e rubricados.

Assim, não há motivo suficientemente capaz de amparar a desconsideração da documentação pela r. Comissão e conseqüente inabilitação da empresa para a próxima fase do certame uma vez que, conforme restou demonstrado, o próprio edital possibilita à empresa licitante a opção de, em não querendo realizar a visita em espeque, apresentar declaração assinada pelo representante da empresa, opção esta escolhida pela licitante.

Entretanto, por mero apego ao debate, mesmo ciente de que todas as exigências editalícias foram perfeitamente cumpridas, vale esclarecer que, se acaso a alegação de “não apresentação” do documento em telhada se deu em decorrência da ausência de “firma reconhecida”, vale expor que o próprio edital não previa tal obrigação, estabelecendo, tão somente, que esta fosse **“preferencialmente”** com firma reconhecida, deixando, mais uma vez, a cargo do licitante a opção por reconhecer a firma ou não, visto inexistir qualquer referência à imprescindibilidade do reconhecimento de firma.

Não bastasse isso, importa trazermos à baila os termos da Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e **institui o Selo de Desburocratização e Simplificação**, e que em seu art. 3º, incisos I e II, dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estand.o este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

No mesmo sentido, é o que disciplina o art. 9º, do Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460/2017, dispondo sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ao prevê que:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Eis, outrossim, os termos do art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por fim, destacamos, igualmente, os termos do art. 12 da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.331/2021, notadamente dos seus incisos IV e V, de acordo com os quais:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(*Omissis*)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Esse, inclusive, é o entendimento consubstanciado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU "9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais: (...) **9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;" Acórdão 604/2015 - Plenário - Acórdão 119/2016 - Plenário "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios (Acórdão 119/2016-Plenário)".



Em sendo assim, não é demais ressaltar que a Administração Pública deve orientar os seus atos dentro dos parâmetros da estrita legalidade, com vistas ao princípio

de mesmo nome, o qual, como sabemos, deve nortear as suas relações e atos de um modo geral, não podendo dele desviar-se, sob pena de praticar ato inválido, sujeitando-se às sanções civis, administrativas e criminais, conforme o caso.

Ao que se refere ao princípio em questão, Diógenes Gasparini defende:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Dessume-se, portanto, que a Administração Pública, em regra, não possui abertura para tomar decisões ou realizar atos ao seu bel prazer, sendo dever desta, através de seus administradores/agentes, orientar-se pelos termos constantes na lei, bem como no instrumento convocatório que, consoante cediço, faz lei entre as partes, nos quais, concorde amplamente demonstrado, o reconhecimento de firma era dispensável na situação posta, podendo ser feita apenas em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, o qual deixou a cargo dos licitantes a opção pelo reconhecimento de firma ou não ao fazer uso do termo “preferencialmente” no subitem 08.03.06.01.

Nesta toada, importa evidenciarmos os termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme o qual é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, diante de toda situação, a empresa supramencionada expõe com veracidade e afirma que toda documentação exigida no teor do edital foi respeitada sem nenhum desacordo, pois, ao entregar os envelopes de **HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS**, estavam todos os documentos pertinentes e exigidos no dito processo licitatório.

III – DO PEDIDO:

Frente ao exposto requer a recorrente:

- O recebimento, conhecimento e a procedência do presente recurso para que seja revista a decisão que inabilitou a empresa Recorrente no presente certame, procedendo com a sua imediata habilitação para prosseguir no certame;



- Não sendo esse o entendimento dessa Comissão, requer-se seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93;
- Requer-se, seja remetida cópia integral do presente processo ao Tribunal de Contas da União – TCU, acaso a obra posta em licitação seja subsidiada com recurso federal ou Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acaso se trate de recurso próprio ou estadual, bem como ao Ministério Público Federal ou Estadual;

Requer-se, por fim, seja fornecida cópia integral do presente processo para eventual adoção de medidas junto às Cortes de Contas e/ou Poder Judiciário, conforme o caso.

Nestes termos.
Pede-se Deferimento.

Itaporanga/PB, 05 de abril de 2021.



JEFFESON PAULO DE MARROCOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 066.586.984-30